

referência a Lei nº 4.320/64. Por fim, por "saldos a pagar", nos termos do art. 36 da Lei 4.320/64, leia-se as despesas empenhadas, mas não pagas, até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas (despesas já liquidadas), das não processadas (despesas a liquidar ou em liquidação).

Pergunta nº 3:

Em não havendo vinculação, qual o entendimento deste TCE/PA quanto ao conceito de "saldo financeiro", para fins de atendimento do §2º do art. 168, da CF/88?

Resposta nº 3:

Prejudicada.

Pergunta nº 4:

Em não havendo vinculação, qual o entendimento deste TCE/PA, quanto à integralização ou não dos recursos aportados em Restos a Pagar, na forma do art. 36, da Lei Federal nº 4.320/1964, na apuração dos saldos financeiros de cada exercício, para fins de atendimento do §2º, do art. 168, da CF/88?

Resposta nº 4:

As quantias inscritas em restos a pagar não se incluem na apuração do saldo financeiro a ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte, nos termos do §2º, do art. 168, da CF/88, sendo tão somente valores inseridos no fluxo legal de execução da despesa orçamentária, pelo que não há necessidade de sua devolução.

Pergunta nº 5:

Em havendo entendimento quanto à integralização dos recursos aportados em Restos a Pagar, para apuração dos saldos financeiros de cada exercício, para fins de atendimento do §2º, do art. 168, da CF/88, qual o mecanismo a ser adotado pelo ente jurisdicionado, quanto ao custeio de licitações, contratos e demais despesas, para as quais a previsão de custeio tenha se pautado em um exercício e sua execução (liquidação) ocorra em exercício seguinte?

Resposta nº 5:

Prejudicada.

Pergunta nº 6:

Em havendo entendimento quanto à não integralização dos recursos aportados em Restos a Pagar, para apuração dos saldos financeiros de cada exercício, para fins de atendimento do §2º, do art. 168, da CF/88, ocorrendo o cancelamento da licitação, do contrato ou da despesa prevista, os respectivos valores deverão ser transferidos ao caixa único do Poder Executivo Estadual?

Resposta nº 6:

Diante do que diz a EC nº 109/21 e o Decreto Estadual nº 2.002/21, mostra-se necessária a devolução dos valores a título de restos a pagar cancelados em exercício posterior, por não mais subsistir uma obrigação específica, contraída no exercício de origem, a ser honrada com tais valores. Não obstante, a devolução de valores só poderá ocorrer em relação àqueles contráídos a partir do exercício de 2021 e com fonte proveniente de duodécimos.

Pergunta nº 7:

O disposto no §2º, do art. 168, da CF/88, acrescido pela EC nº 109, alcança os saldos financeiros e/ou superávits apurados até o exercício de 2020?

Resposta nº 7:

São imediatos os efeitos da EC nº 109/21, com retroatividade mínima, incidindo sobre o exercício financeiro de 2021, resguardados os fatos já consumados, nos quais se incluem os saldos financeiros de exercícios anteriores, por ausência de disposição normativa expressa nesse sentido.

Pergunta nº 8:

O disposto no atual §2º, do art. 168, da CF/88, acrescido pela EC nº 109, é autoaplicável ou comporta exigência de regulamentação?

Resposta nº 8:

O §2º, do art. 168, da CF/88 é uma norma constitucional de eficácia plena, dispensando regulamentação complementar para que produza efeitos, sem prejuízo de eventuais regulamentos expedidos pelo Tesouro Nacional com a finalidade de operacionalizar sua aplicação.

Protocolo: 736940

CONSIDERANDO a manifestação do Departamento de Gestão de Pessoas que consta à seq. 3; e

CONSIDERANDO que a licença-prêmio já foi deferida por meio da PORTARIA nº 317/2019/MPC/PA, de 11/10/2019 (publicada no DOE nº 34.011, de 16/10/2019 – pág. 75);

CONSIDERANDO o disposto no art. 17, inciso VI, do Regimento Interno do MPC-PA; RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Procurador-Geral de Contas, Guilherme da Costa Sperry, para gozo do primeiro período de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, correspondente ao período aquisitivo 2011/2014, a serem usufruídos de 10/01/2022 a 08/02/2022.

Belém, 30 de novembro de 2021

STEPHENSON OLIVEIRA VICTER

PROCURADOR DE CONTAS

Corregedor-Geral

Membro Nato

PATRICK BEZERRA MESQUITA

PROCURADOR DE CONTAS

Membro Eleito

DEÍLA BARBOSA MAIA

PROCURADORA DE CONTAS

Membro Eleito

Protocolo: 736243

FÉRIAS

PORTARIA Nº 276/2021/MPC/PA

O Procurador-Geral de Contas, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o requerimento de férias da servidora Carolina Martins VICTER, datado de 25/11/2021 (Protocolo PAE nº 2021/1343695), pelo qual solicita, para o período de 10 a 14/01/2022, gozo de 05 (cinco) dias das férias do período aquisitivo 2020/2021, e CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 010/2020-MPC/PA-Colégio, de 21/08/2021;

RESOLVE:

Conceder à servidora CAROLINA MARTINS VICTER, ocupante do cargo efetivo de Analista Ministerial – Especialidade: Tecnologia da Informação, matrícula nº 200135, 05 (cinco) dias das Férias relativas ao período aquisitivo 17/03/2020 a 16/03/2021, para o período de 10 a 14/01/2022.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 30 de novembro de 2021.

GUILHERME DA COSTA SPERRY

Procurador-Geral de Contas

Protocolo: 736265

PORTARIA Nº 278/2021/MPC/PA

O Procurador-Geral de Contas, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o requerimento de férias da servidora Lúcia Helena Lima Costa, datado de 23/11/2021 (Protocolo PAE nº 2021/1350944), pelo qual solicita, para o período de 24 a 28/01/2022, gozo de 05 (cinco) dias das férias do período aquisitivo 2020/2021, e CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 010/2020 – MPC/PA – Colégio, de 21/08/2020;

RESOLVE:

Conceder à servidora LÚCIA HELENA LIMA COSTA, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Ministerial de Controle Externo, matrícula nº 200125, 05 (cinco) dias das Férias relativas ao período aquisitivo 02/07/2020 a 01/07/2021, para o período de 24 a 28/01/2022.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 01 de dezembro de 2021.

GUILHERME DA COSTA SPERRY

Procurador-Geral de Contas

Protocolo: 736655

OUTRAS MATÉRIAS

PORTARIA Nº 277/2021/MPC/PA

O Procurador-Geral de Contas, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a proximidade do encerramento da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2021; CONSIDERANDO a necessidade de realização de inventário do estoque existente no almoxarifado, bem como dos bens móveis permanentes existentes neste Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO, por fim, o Decreto Estadual nº 2.002, de 19 de novembro de 2021.

RESOLVE:

I - Instituir Comissão Especial de Trabalho, composta pelos servidores SIMONE BRAGA CHAVES MARTINS, RENAN CÂNDIDO OLIVEIRA e DARLAN DA COSTA REGO, para procederem ao inventário do estoque existente no almoxarifado, bem como dos bens móveis permanentes do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

II - Conceder o prazo de até 31/12/2021 para a conclusão dos trabalhos e apresentação do respectivo relatório final, obedecidas todas as exigências e formalidades legais.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 30 de novembro de 2021.

GUILHERME DA COSTA SPERRY

Procurador-Geral de Contas

Protocolo: 737008

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

LICENÇA PRÊMIO

Resolução nº 08/2021 – MPC/PA – Conselho Superior

Autoriza o afastamento para gozo do primeiro período de 30 (trinta) dias de licença prêmio do Procurador-Geral de Contas do Estado, Guilherme da Costa Sperry, a serem usufruídos de 10/01/2022 a 08/02/2022

O Conselho Superior, órgão consultivo de administração superior do Ministério Público de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o requerimento do Procurador-Geral de Contas, Guilherme da Costa Sperry, pelo qual solicita que lhe seja autorizado afastamento para gozo do primeiro período de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, correspondente ao período aquisitivo 2011/2014, a serem usufruídos de 10/01/2022 a 08/02/2022;